



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602384-24.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 VIVIAN GISELE NUNES COITINHO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE
CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. VALOR
IRREGULAR RECOLHIDO AO ERÁRIO ANTES DA
ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. CONDUTA
QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. VALOR
ÍNFIMO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS, SEM DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45431484), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos, juntando documentos e apresentando prestação de contas retificadora (IDs 45437012 a 45437014, 45437277, 45437378, 45437878, 45437879, 45438860 a 45438894 e 45438896). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar as irregularidades (ID 45547234).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exame de contas (ID 45431484) apontou a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, pelo fornecedor COPY MUNDI LTDA, no valor de R\$ 134,50, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas.

Antes do parecer conclusivo, a candidata se manifestou alegando desconhecimento da despesa referida e juntou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional (ID 45437879) a fim de sanar a irregularidade, o qual foi aceito pela unidade técnica que concluiu pelo afastamento da falha e aprovação da contas.

Nada obstante, persiste a irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada para financiar despesas da campanha, em que pese a boa-fé da candidata em regularizar a inconsistência identificada.

No ponto, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral da candidata. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando o uso de recursos de origem

não identificada, no valor de R\$ 134,50, impondo-se, pois, a aposição de ressalvas nas contas eleitorais.

Frisa-se que o recolhimento voluntário demonstra a retidão da candidata no curso da prestação de contas, ainda que não tenha o condão de afastar a irregularidade.

Portanto, é irregular o ínfimo valor de R\$ 134,50, o qual já foi objeto de recolhimento pela candidata, antes do parecer conclusivo, ao Tesouro Nacional.

A irregularidade (R\$ 134,50) corresponde a 0,21% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 62.625,66), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem determinação de valores a recolher ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, sem a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL